



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.568 - SP (2009/0085831-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO LUCIANO APARECIDO ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR OU DE COMPONENTES ESSENCIAIS POR APENADO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. CONDUTA PRATICADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 11.466/2007. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a posse de aparelho de telefonia celular ou de componentes essenciais para seu funcionamento, por apenado, no interior de presídio, não acarreta o reconhecimento de falta grave se a conduta irregular foi praticada anteriormente à vigência da Lei nº 11.466/2007, que incluiu o inciso VII no art. 50 da LEP, dada a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do juízo das execuções que afastou a falta grave e concedeu a progressão de regime ao semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.568 - SP (2009/0085831-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO LUCIANO APARECIDO ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDIO LUCIANO APARECIDO ALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual.

Consta dos autos que o Juiz de Direito das Execuções Criminais desclassificou a falta disciplinar imputada ao paciente - consistente na posse de aparelho celular ou dos seus componentes -, de natureza grave para média (fl. 83). Posteriormente, o pedido formulado pela defesa de progressão de regime prisional foi acolhido, tendo sido o apenado promovido para o regime semiaberto (fl. 106).

Inconformado, o *Parquet* local interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça bandeirante, o qual foi provido para cassar a decisão que desclassificara para média a falta disciplinar cometida pelo paciente, acolhendo a decisão administrativa que a considerou grave, declarando, ainda, a perda dos dias remidos.

Por isso o presente *mandamus*, pugnando a impetrante pela concessão da ordem a fim de que seja afastada a qualificação de falta grave à conduta praticada pelo paciente, dada a inexistência, à época, de previsão legal. Sustenta, ainda, a impossibilidade de retroação da Lei 11.466/2007.

Informações prestadas às fls. 151/180.

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos opinou, às fls. 182/184, pela concessão da ordem, "para que seja extraída do prontuário do paciente a anotação de falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave por posse de aparelho celular ocorrida no dia 23.06.2000".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.568 - SP (2009/0085831-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO LUCIANO APARECIDO ALVES

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A hipótese dos autos é de concessão do *writ*.

Com efeito, este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a posse de aparelho de telefonia celular ou de componentes essenciais para seu funcionamento por apenado no interior de presídio não acarreta o reconhecimento de falta grave se a conduta irregular foi praticada anteriormente à vigência da Lei nº 11.466/2007, que incluiu o inciso VII no art. 50 da LEP, dada a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Destarte, como a posse de aparelho telefônico e acessório se deu em 23.06.2000, não há como enquadrar a conduta como falta grave, já que, à época, inexistia previsão legal.

A respeito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. CONDOTA PRATICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.466/07. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.464/07. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a posse de aparelho celular não pode ser caracterizada como falta grave antes do advento da Lei nº 11.466/07, por ausência de previsão legal. Somente a partir da entrada em vigor da referida Lei, que acrescentou o inciso VII ao art. 50 da LEP, tal conduta passou a ser considerada falta grave. No presente caso, a conduta atribuída ao paciente foi praticada em 12 de janeiro de 2007, antes, portanto, da edição da Lei nº 11.466,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 29 de março de 2007. Assim, a aplicação da penalidade ao paciente configura-se evidente constrangimento ilegal.

2. Entretanto, o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo Juízo das Execuções encontra-se plenamente justificado, uma vez que, além da posse do aparelho celular, o paciente cometeu o delito de posse ilegal de substância entorpecente. Diante disso, não há como acolher a alegação do impetrante de que não houve cometimento de falta grave, pois praticou também crime doloso consistente na posse ilegal de substância entorpecente.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar, de um lado, que seja retirada a anotação de falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular, da folha de antecedentes e do prontuário de penas do paciente; de outro, que o Juízo das Execuções aprecie o pedido de progressão de regime do paciente, afastando da prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal. (HC 109.121/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª T, DJe 18.10.2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPUTAÇÃO DE FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DA CELA. CONDUTA ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se considerando que a conduta ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07, que alterou a Lei n.º 7.210/84, passando a prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio, não se configura, na espécie, a falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão ora atacado, restabelecer a decisão do juízo das execuções, concessiva da progressão ao regime semiaberto. (HC 145.122/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T, DJe 08.02.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão do juízo das execuções que afastou a falta grave e concedeu a progressão de regime ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0085831-2

HC 135.568 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11147943 390342 993070136626

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIO LUCIANO APARECIDO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.